

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.821, DE 2007

Institui o Dia Nacional do Cooperativismo de Crédito.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HEINZE

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO
FILHO

I - RELATÓRIO

Objetiva o projeto de lei em epígrafe instituir o Dia Nacional do Cooperativismo de Crédito, a ser comemorado anualmente no dia 28 de dezembro.

Em sua justificção, o autor argumenta que “o cooperativismo gera não só oportunidades de renda aos seus beneficiários diretos, mas também de crescimento para as comunidades nas quais se insere, sempre pautado pelos valores éticos da honestidade, transparência, responsabilidade social e preocupação com o semelhante.”

Assevera, ainda, que a “data escolhida para homenagear o Cooperativismo de Crédito no Brasil é 28 de dezembro, dia em que, no ano de 1902, foi fundada a primeira cooperativa de crédito brasileira, no Município de Nova Petrópolis, no Estado do Rio Grande do Sul.”

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RICD, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a

aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Lira Maia.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e art. 54) determina caber a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a pronúncia acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.821, de 2007.

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foram atendidos, na medida em que o projeto disciplina matéria relativa à cultura, sendo, então, competência legislativa concorrente da União sobre ela legislar (CF, art. 24, IX). Em decorrência, afere-se do texto constitucional caber ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). É legítima a iniciativa parlamentar, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61, *caput*).

Paralelamente, observa-se que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material, estando em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais do Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que estabelece normas sobre a elaboração das leis.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.821, de 2007.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

2009.10477